



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Vereadora Isabella de Roldão**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2014

**Ementa:** Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Município do Recife, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica proibida a celebração expressa ou verbal de contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas no âmbito do Município do Recife.

§ 1º - Entende-se por infrator desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam realizando a guarda e ou a vigilância, bem como todo aquele indivíduo que contrate por escrito ou verbalmente, a utilização animal para os fins definidos no caput;

§ 2º - Os contratos em andamento se extinguirão automaticamente após o período de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei, desde que observados os seguintes requisitos:

I – No período de transição, as empresas deverão no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar cadastro que conterá:

a) razão social, número do CNPJ, nome fantasia, endereço comercial, endereço do canil, nome, endereço e RG dos sócios, com a apresentação dos documentos originais e cópia dos mesmos anexada no cadastro;

b) cópia autenticada do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária em Pernambuco;

c) anotação de Responsabilidade Técnica do médico veterinário responsável técnico, devidamente homologada pelo Conselho de Medicina Veterinária em Pernambuco;

d) relação nominativa dos cães, acompanhada de fotografia, descrição da raça e da idade exata ou presumida, características físicas e cópia da carteira de vacinação e vermifugação atualizada, que deverá ser firmada pelo médico veterinário responsável técnico;

e) cópia dos contratos com a qualificação e localização do contratante e do contratado, relacionando cada animal com o seu respectivo local de serviço;

II – Cada cão deverá ser identificado obrigatoriamente através de identificação passiva por implante subcutâneo (microchip), a expensas da empresa responsável pelo animal.

III - Os animais receberão alimentação, assistência médica veterinária e abrigo apropriado inclusive no local da prestação do serviço.

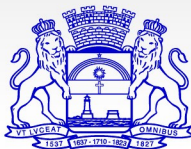
IV – O transporte dos animais até o local de trabalho, deste para a sede da empresa contratada ou outra situação que exija a locomoção, deverá ser realizado em veículo apropriado e que garanta a segurança, o bem estar e a sanidade do animal, devendo ainda estar devidamente licenciado pelo órgão municipal responsável pela vigilância e controle de zoonoses,

V - O local destinado ao abrigo dos cães - canis, deverá observar o que segue:

a) cada célula deve abrigar somente um animal e a área coberta deverá ser construída em alvenaria, e nunca inferior a 4m<sup>2</sup> (quatro metro quadrados), sendo que a área de solário deverá ter a mesma largura da área coberta;

b) instalação de um bebedouro automático;

c) teto confeccionado para garantir proteção térmica;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Vereadora Isabella de Roldão**

d) para a limpeza das células dos canis devem ser utilizados produtos com eficiência bactericida e fungicida, a fim de promover a boa assepsia e eliminação de odores, duas vezes por semana, vedada a utilização de ácido clorídrico.

e) a limpeza das células do canil deve ser realizada diariamente, sem a presença do animal;

f) Os resíduos sólidos produzidos pelos animais deverão ser acondicionados em fossa séptica compatível com o número de animais que a empresa possuir, devidamente impermeabilizada, com fácil acesso e ser limpa no intervalo máximo de 15 (quinze) dias com a utilização de produto apropriado;

VI - Os resíduos sólidos produzidos pelos animais no local da prestação de serviços devem ser recolhidos ao menos uma vez ao dia pela empresa contratante.

VII – Durante o período de transição, o plantel de cães é de inteira responsabilidade do proprietário, podendo o Poder Público, inclusive mediante convênio, auxiliá-lo na destinação dos animais.

VIII – Ao final do período previsto no § 2º do art. 1º, nenhum animal poderá ser excluído do plantel da empresa, não poderá ser abandonado, sujeito a sofrimentos físicos ou eutanasiado.

IX - Em caso de morte, a empresa deverá comunicar ao órgão responsável, por intermédio de seu médico veterinário responsável técnico, devendo o animal ser submetido à necropsia para atestar a causa da morte;

**Art. 2º** – No término dos contratos, animais flagrados na situação descrita no caput do art. 1º serão imediatamente recolhidos e encaminhados para avaliação e, quando for o caso, para tratamento de saúde com médico veterinário credenciado pelo Poder Público;

Parágrafo único - Os custos referentes ao recolhimento, encaminhamento para atendimento médico veterinário credenciado

pelo Poder Público, e ou o encaminhamento dos animais aos locais a serem definidos em regulamento até que sejam doados, incluindo todas as despesas de alimentação e permanência, serão a expensas do infrator;

**Art. 3º** - O infrator desta Lei fica sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 100 (cem) reais, multiplicada pelo número de animais que possuir;

§ 1º - O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência e ou reincidência, progressivamente até a cessação da situação prescrita no caput art. 1º;

§ 2º - Para os casos de persistência será considerado o período de 24 (vinte e quatro) horas para a aplicação de nova penalidade;

§ 3º - O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, bem como, constatada, a qualquer tempo, a hipótese de reincidência, sujeitará ao infrator e ou reincidente a cassação e autorização de licença ambiental e a inscrição em Dívida Ativa;

**Art. 4º** - A notificação da infração dar-se-á:

I – pessoalmente, mediante aposição de data e da assinatura do infrator, seu representante ou preposto;

II – se o infrator não souber assinar ou se negar a fazê-lo, assinarão por ele 02 (duas) testemunhas, comprovando a cientificação;

III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado, ou em outro veículo de grande divulgação;

**Art. 5º** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui a imposição de outras penalidades decorrentes de eventuais casos de maus tratos contra os animais, nos termos da legislação Federal, Estadual e ou Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
*Vereadora Isabella de Roldão*

**Art. 6º** – Esta Lei será regulamentada para garantir a sua fiel execução;

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de agosto de 2014.

**ISABELLA DE ROLDÃO**  
**Vereadora da Cidade do Recife**

**JUSTIFICATIVA**

Os órgãos de proteção dos animais têm registrado um número cada vez mais crescente de reclamações acerca dos serviços prestados pelas empresas que locam cães para vigilância de imóveis, mormente pelos maus tratos a que estes animais estão submetidos.

A atividade de vigilância animal não é passível de fiscalização, tampouco coibição, uma vez que, em sua maioria, são clandestinas. Desta forma, a questão da fiscalização é comprometida e os cães utilizados para resguardar imóveis de terceiros, ou construções, ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária, sem contar a solidão em que vivem tais animais.

A locação de cães é atualmente uma triste e crescente realidade encontrada, principalmente, nas grandes cidades.

Como não poderia deixar de ser, em todos os seguimentos que envolvem a exploração de animais, é crescente também o número de denúncias de maus tratos contra os animais locados e, em muitas vezes, esquecidos em seus postos de “trabalho”.

A grande realidade é que a maioria das empresas que alugam cães são empresas de fundo de quintal, poucas são legalizadas, pagam impostos, e não maltratam seus animais.

Pessoas que transitam diariamente próximo aos locais onde os animais desenvolvem a atividade de vigilância, relatam que os cães se encontram desnutridos e desidratados, em geral, em péssimo estado de saúde. Não visualizaram potes de alimentos e água, abrigo apropriado que os protejam das intempéries, mas ao contrário disso, observaram abandono, a ocorrência de maus tratos, a convivência do animal com os seus próprios dejetos e expostos a risco de morte, pois muitos dos espaços eram cercados com materiais cortantes.

Curitiba proibiu a exploração de cães em serviço de guarda com a edição da Lei n. 12.594/2008. O Estado do Paraná se mobilizou no mesmo sentido e a Lei 16.101/2009 já vigora há mais de anos. Minas Gerais também veda tal atividade.

Um cão nunca poderá ser preparado para atividade alguma. Um animal não tem aptidão e nem vocação profissional. Nunca será um vigilante na acepção do termo. Nunca receberá qualquer pagamento pelo trabalho que desenvolve a custa do instinto aguçado pela fome, medo, solidão e outros sentimentos que na condição humana, levariam qualquer indivíduo ao um elevado nível de estresse.

Por respeito à sociedade, pelo respeito aos animais; pelo respeito e valoração do profissional humano; pela minimização dos índices de desemprego humano; pelo fim dos maus tratos e da crueldade praticada contra os animais é que destaco





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**Vereadora Isabella de Roldão**

a acolhida deste projeto pelos meus pares, por ser de urgente necessidade à nossa cidade, em face dessas razões imperiosas e necessárias na atualidade.

Recife, 10 de agosto de 2014.

**ISABELLA DE ROLDÃO**  
**Vereadora da Cidade do Recife**

